



Prefeitura Municipal de Piraí do Sul

Leis, Decretos e Portarias	2
Decretos	2
Leis	4
Licitações	14
Aviso de Licitação	14
Dispensa de Licitação	15

Expediente

Produção editorial: **DIÁRIO OFICIAL**.

Este documento é veiculado exclusivamente na forma eletrônica.

Acervo

Esta e outras edições poderão ser consultadas no seguinte endereço eletrônico:

www.diario.piraidosul.pr.gov.br/

As consultas são gratuitas e não necessitam de cadastros

Entidades

Câmara Municipal de Piraí do Sul

CNPJ: 77.774.529/0001-97

Telefone: (42) 3237-8650

Celular:

E-mail: ass.parlamentar@cmps.pr.gov.br

Largo Frei Guido Hussamann, nº 285 - Centro - CEP: 84240-000

Piraí do Sul - PR

Site: <https://cmps.pr.gov.br/>

Prefeitura Municipal de Piraí do Sul

CNPJ: 77.001.329/0001-00

Telefone: (42) 3237-8500

Celular:

E-mail: secom@piraidosul.pr.gov.br

Praça Alípio Domingues, nº 34 - Centro - CEP: 84240-000

Piraí do Sul - PR

Site: www.piraidosul.pr.gov.br



Prefeitura Municipal de Pirai do Sul

Leis, Decretos e Portarias

Decretos



Pirai do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL

Paço Municipal Ramis Gabriel Cury

CNPJ 77.001.329/0001-00

DECRETO Nº 2.230, DE 04 DE JANEIRO DE 2023.

SÚMULA: Dispõe sobre nomeação interina para cargo de Secretária Municipal.

HENRIQUE DE OLIVEIRA CARNEIRO, Prefeito Municipal de Pirai do Sul, Estado do Paraná, no uso das atribuições legais que lhe foram conferidas pelo inciso VI do artigo 66 da Lei Orgânica do Município;

Considerando a Portaria Municipal nº 450/2022 que concedeu férias ao Secretário Municipal de Fazenda, Sr. Vinicius André Brizola;

DECRETA

Art. 1º Fica nomeada a Sr.ª Karolaine de Souza Machado, matrícula funcional nº 486, para exercer em circunstância interina a função de Secretária Municipal de Fazenda, para responder pelos atos administrativos dentre os dias que caracterizam o período de gozo de férias do titular da pasta.

Art. 2º Os serviços prestados serão considerados de relevante interesse público e não decorrerão de remuneração adicional.

Art. 3º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito do Município de Pirai do Sul, Estado do Paraná, em 04 de janeiro de 2023.

HENRIQUE DE OLIVEIRA CARNEIRO
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Piraí do Sul

Leis, Decretos e Portarias

Decretos



Piraí do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL

Paço Municipal Ramis Gabriel Cury

CNPJ 77.001.329/0001-00

DECRETO Nº 2.231, DE 04 DE JANEIRO DE 2023

SÚMULA: Nomeia candidato aprovado em Processo Seletivo Simplificado e dá outras providências.

HENRIQUE DE OLIVEIRA CARNEIRO, Prefeito Municipal de Piraí do Sul, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais;

Considerando o disposto no Edital de Convocação nº 08, de 08 de dezembro de 2022 e demais editais regentes do Processo Seletivo Simplificado nº 005/2022,

DECRETA:

Art. 1º Fica nomeado o seguinte candidato aprovado e classificado no Processo Seletivo Simplificado – PSS nº 005/2022, convocada através do Edital nº 008:

CANDIDATO	CARGO	CLASSIFICAÇÃO
YOSEL SEIJO OCEGUERA	MÉDICO CLÍNICO-GERAL PARA ESTRATÉGIA SAÚDE DA FAMÍLIA	1º LUGAR

Art. 2º Deverá a Secretaria Municipal de Saúde determinar ao candidato que ocupe seu respectivo cargo.

Art. 3º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito do Município de Piraí do Sul-PR, em 04 de janeiro de 2023.

HENRIQUE DE OLIVEIRA CARNEIRO
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Piraí do Sul

Leis, Decretos e Portarias

Leis



Piraí do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL

Paço Municipal Ramis Gabriel Cury

CNPJ 77.001.329/0001-00

LEI COMPLEMENTAR Nº 045, DE 04 DE JANEIRO DE 2023

SÚMULA: Altera a Lei Complementar nº 042, de 18 de abril de 2022, que dispõe sobre o Código de Obras do Município de Piraí do Sul, e dá outras providências.

A Câmara Municipal aprovou, e eu, **HENRIQUE DE OLIVEIRA CARNEIRO**, Prefeito Municipal de Piraí do Sul, Estado do Paraná, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º A Lei Complementar nº 042, de 18 de abril de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 28. A demolição de edificação somente poderá ser efetuada mediante comunicação prévia ao órgão competente do município, que expedirá, após vistoria, o Alvará para Demolição.

§ 1º Quando se tratar de edificação construída no alinhamento predial ou a juízo do Município de Piraí do Sul de mais de 8m (oito metros) de altura, após vistoria, deverá o proprietário apresentar profissional legalmente habilitado, responsável pela execução dos serviços, que assinará o requerimento juntamente com o proprietário.

§ 2º Qualquer edificação que esteja, a juízo do departamento competente do Município de Piraí do Sul, ameaçada de desabamento deverá ser demolida no prazo máximo de até 60 (sessenta) dias do recebimento da notificação pelo proprietário e, este se recusando a fazê-la, o Município de Piraí do Sul providenciará a execução da demolição, cobrando do mesmo as despesas correspondentes, dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

§ 3º O Alvará para Demolição será expedido juntamente com o Alvará de Construção, quando for o caso.

Art. 28-A. Para a utilização de contêineres como residências ou estabelecimentos comerciais de qualquer natureza, o proprietário ou responsável pela obra deverá observar:

§ 1º Quando da opção de implantação de container, seja destinado a espaços comerciais ou residenciais, o proprietário deverá apresentar:

I. implantação do container no lote, com medidas, orientação solar, marcação de acesso, nível de implantação, solução de acesso acessível, entrada de energia, água e projeto de esgoto;

II. deve apresentar a solução de aterramento;

III. isolamento térmico, ao menos no teto;

IV. deve possuir ao menos 1 instalação sanitária para pessoas portadoras de necessidades especiais.



Piraí do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL

Paço Municipal Ramis Gabriel Cury

CNPJ 77.001.329/0001-00

§ 2º. As documentações deverão ser assinadas pelo responsável técnico habilitado e deverão ser analisadas e passadas pelos trâmites normais, com emissão de Alvará de construção e vistoria do corpo de bombeiros, da vigilância sanitária bem como o recolhimento dos tributos aplicados as demais construções.

Art. 55. Os elementos estruturais, paredes divisórias e pisos devem garantir:

- I. resistência ao fogo, ou tratados com produtos ou técnicas antichamas, tais como tintas, vernizes ou outros;
- II. impermeabilidade;
- III. estabilidade da construção;
- IV. bom desempenho térmico e acústico das unidades;
- V. acessibilidade.

Parágrafo único. São considerados produtos ou técnicas antichamas todos aqueles que forem certificados pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

Art. 57. Nas coberturas deverão ser empregados materiais impermeáveis, resistentes ao fogo ou tratados com produtos ou técnicas antichamas e que se mostrem resistentes à ação dos agentes atmosféricos.

Parágrafo único. São considerados produtos ou técnicas antichamas todos aqueles que forem certificados pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

Art. 68. É obrigatório a reserva de espaços destinados a estacionamento ou garagem de veículos vinculados às atividades das novas edificações, com área e respectivo número de vagas calculadas de acordo com o tipo de ocupação do imóvel, à exceção de outras determinações da Lei Municipal do Uso e Ocupação do Solo, conforme o disposto no ANEXO I desta Lei.

§ 1º.....

.....

SEÇÃO II

DAS RESIDÊNCIAS EM SÉRIE, PARALELAS AO ALINHAMENTO PREDIAL

Art. 118. Consideram-se as residências em série, paralelas ao alinhamento predial, situadas ao longo de logradouros públicos, geminadas ou não, em regime de condomínio, as quais não poderão ser superiores a 10 (dez) o número de unidades.

Art. 119. As residências ou lotes, paralelos ao alinhamento predial, deverão obedecer às seguintes condições:

- I. a testada da área do lote de uso exclusivo de cada unidade terá no mínimo 6 m (seis metros);



Piraí do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL

Paço Municipal Ramis Gabriel Cury

CNPJ 77.001.329/0001-00

II. a área mínima do terreno de uso privativo da unidade de moradia não será inferior a 125 m² (cento e vinte e cinco metros quadrados);

III. o afastamento da divisa de fundo terá no mínimo, 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros);

IV. desde que não tenha aberturas, não serão exigidos recuos laterais em lotes com testada de até 10m² (dez metros quadrados);

V. se aplicados os recuos laterais, deverão ser observados o Anexo IV – Dos Índices Urbanísticos da Lei de Uso e Ocupação do Solo.

Parágrafo único. A altura máxima, frente, fundo, taxa de ocupação, coeficiente de aproveitamento e taxa de permeabilidade, são os definidos pela Lei Municipal do Uso e Ocupação do Solo, conforme o Anexo IV – Tabela de Índices Urbanísticos, para a zona onde se situarem, aplicando-se os índices sobre a área de terreno privativo de cada unidade de moradia.

SEÇÃO III

DAS RESIDÊNCIAS EM SÉRIE, TRANSVERSAIS AO ALINHAMENTO PREDIAL

Art. 120. Consideram-se residências em série ou lotes, transversais ao alinhamento predial, geminadas ou não, em regime de condomínio, aquelas cuja disposição exija a abertura de faixa de acesso, não podendo ser superior a 10 (dez) o número de unidades.

Art. 121. As residências em série, transversais ao alinhamento predial, deverão obedecer às seguintes condições:

I. até 4 (quatro) unidades, o acesso se fará por uma faixa com a largura de no mínimo 6 m (seis metros), sendo no mínimo 1,20 m (um metro e vinte centímetros) de passeio;

II.

III.

IV.

V.

VI.

VII.

SEÇÃO IV

DAS RESIDÊNCIAS EM CONDOMÍNIO HORIZONTAL

Art. 123. Consideram-se residências em condomínio horizontal aquelas cuja disposição exija a abertura de via (s) interna (s) de acesso.

Art. 124.



Piraí do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL

Paço Municipal Ramis Gabriel Cury

CNPJ 77.001.329/0001-00

- I. as vias internas de acesso deverão ter no mínimo 6 m (seis metros) de largura e 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros) de passeio;
- II. a área de passeio deverá ter uma faixa pavimentada de no máximo 80 cm (oitenta centímetros);
- III. cada unidade de moradia possuirá uma área de terreno de uso exclusivo, com no mínimo, 12 m (doze metros) de testada e 20 m (vinte metros) de profundidade;
- IV.
- V. as unidades deverão ter afastamento mínimo das laterais de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) e de 4 m (quatro metros) do fundo do lote;
- VI.

Art. 133. As edificações destinadas à indústria em geral, fábricas e oficinas, além das disposições constantes na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) deverão:

- I. ser de material incombustível, tolerando-se o emprego de materiais resistentes ao fogo ou tratados com produtos ou técnicas antichamas apenas nas esquadrias e estruturas de cobertura;
- II.;
- III.;
- IV.

Parágrafo único. São considerados produtos ou técnicas antichamas todos aqueles que forem certificados pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.”

Art. 2º Ficam alterados os Anexos I e V da Lei Complementar nº 042, de 18 de abril de 2022, passando a vigorar conforme os anexos da presente lei complementar.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal Ramis Gabriel Cury, 04 de janeiro de 2023.

HENRIQUE DE OLIVEIRA CARNEIRO
Prefeito Municipal



ANEXO I - TABELA DE VAGAS PARA ESTACIONAMENTO

TIPOLOGIA	NÚMERO DE VAGAS PARA ESTACIONAMENTO		OBSERVAÇÕES
RESIDÊNCIA UNIFAMILIAR	NO MÍNIMO 1 VAGA		(2,50 X 5,00) M ²
RESIDÊNCIA GEMINADA	NO MÍNIMO 1 VAGA		(2,50 X 5,00) M ²
RESIDÊNCIA EM SÉRIE OU HABITAÇÃO COLETIVA	1 VAGA POR UNIDADE RESIDENCIAL		(2,50 X 5,00) M ²
COMÉRCIO E SERVIÇOS (C1) (S1)	ATÉ 150,00 m ²	-	FACULTADO
	ENTRE 150,01 e 300,00 m ²	1:100	VAGA POR m ² DE ÁREA CONSTRUÍDA
	ACIMA DE 300,01 m ²	3	VAGAS PARA OS PRIMEIROS 300m ² DE ÁREA CONSTRUÍDA
		1:50	VAGA POR m ² DO RESTANTE DA ÁREA CONSTRUÍDA
COMÉRCIO E SERVIÇOS (C2) (S2) (CBS) (CSS) (CSG) (CSE1) (CSE2) (CSE3)	ATÉ 300,00 m ²	1:100	VAGA POR m ² DE ÁREA CONSTRUÍDA
	ACIMA DE 300,01 m ²	3	VAGAS PARA OS PRIMEIROS 300 m ² DE ÁREA CONSTRUÍDA
		1:50	VAGA POR m ² DO RESTANTE DA ÁREA CONSTRUÍDA
SUPERMERCADOS E SIMILARES	1 VAGA PARA CADA 25M ² DE ÁREA DE COMERCIALIZAÇÃO		INDEPENDENTEMENTE DE ÁREA ESTACIONAMENTO PARA SERVIÇO
COMÉRCIO ATACADISTA E EMPRESA DE TRANSPORTE	1 VAGA PARA CADA 150M ² DE ÁREA CONSTRUÍDA		INDEPENDENTEMENTE DA ÁREA RESERVADA PARA DESCARGA
ESTABELECIMENTOS HOSPITALARES ATÉ 50 LEITOS	1 VAGA PARA CADA 3 LEITOS		INDEPENDENTEMENTE DE ÁREA ESTACIONAMENTO PARA SERVIÇO
ESTABELECIMENTOS HOSPITALARES ACIMA DE 50 LEITOS	1 VAGA PARA CADA 6 LEITOS		INDEPENDENTEMENTE DE ÁREA ESTACIONAMENTO PARA SERVIÇO
EDIFICAÇÕES RESERVADAS PARA TEATROS, CULTOS E CINEMAS	1 VAGA PARA CADA 30M ² DE ÁREA CONSTRUÍDA		X
ESTABELECIMENTOS DE ENSINO E CONGÊNERES	1 VAGA PARA CADA 75M ² DE ÁREA CONSTRUÍDA		X
HOTÉIS E PENSÕES	1 VAGA PARA CADA 3 UNIDADES DE ALOJAMENTO		X
INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS	1 VAGA PARA CADA 50M ² DE ÁREA CONSTRUÍDA		X
OFICINA MECÂNICA E FUNELARIA	1 VAGA PARA CADA 40M ² QUE EXCEDER 100M ² DE ÁREA CONSTRUÍDA		X
CLUBE RECREATIVO, ESPORTIVO E ASSOCIAÇÕES	1 VAGA PARA CADA 50M ² DE ÁREA CONSTRUÍDA		X



ANEXO V - DEFINIÇÕES

- I. **Ampliação** - Alteração no sentido de tornar maior a construção.
- II. **ANEXO V - DEFINIÇÕES**
- III. **Alinhamento** - Linha divisória legal entre o lote e logradouro público.
- IV. **Alpendre** - Área coberta, saliente da edificação cuja cobertura é sustentada por coluna, pilares ou consolos.
- V. **Altura da Edificação** - Distância vertical da parede mais alta da edificação, medida no ponto onde ela se situa, em relação ao nível do terreno neste ponto.
- VI. **Alvará de Construção** - Documento expedido pelo Município de Piraí do Sul que autoriza a execução de obras sujeitas à sua fiscalização.
- VII. **Andaime** - Obra provisória destinada a sustentar operários e materiais durante a execução de obras.
- VIII. **Ante-sala** - Compartimento que antecede uma sala; sala de espera.
- IX. **Apartamento** - Unidade autônoma de moradia em edificação multifamiliar.
- X. **Área Computável** - Área a ser considerada no cálculo do coeficiente de aproveitamento do terreno, correspondendo a área do térreo e demais pavimentos; atíco com área superior a 1/3 (um terço) do piso do último pavimento; porão com área superior a 1/3 (um terço) do pavimento superior.
- XI. **Área Construída** - Área da superfície correspondente à projeção horizontal das áreas cobertas de cada pavimento.
- XII. **Área de Projeção** - Área da superfície correspondente à maior projeção horizontal da edificação no plano do perfil do terreno.
- XIII. **Área de Recuo** - Espaço livre de edificações em torno da edificação.
- XIV. **Área Útil** - Superfície utilizável de uma edificação, excluídas as paredes.
- XV. **Ático/Sótão** - Compartimento situado entre o telhado e a última laje de uma edificação, ocupando área igual ou inferior a 1/3 (um terço) da área do pavimento imediatamente inferior. O ático ou sótão serão computados como área construída.
- XVI. **Átrio** - Pátio interno de acesso a uma edificação.
- XVII. **Balanço** - Avanço da edificação acima do térreo sobre os alinhamentos ou recuos regulares.
- XVIII. **Balcão** - Varanda ou sacada guarnecida de grade ou peitoril.
- XIX. **Baldrame** - Viga de concreto ou madeira que corre sobre fundações ou pilares para apoiar o piso.
- XX. **Beiral** - Prolongamento do telhado, além da prumada das paredes, até uma largura de 1 m (um metro).
- XXI. **Brise** - Conjunto de chapas de material fosco que se põe nas fachadas expostas ao sol para evitar o aquecimento excessivo dos ambientes sem prejudicar a ventilação e a iluminação.
- XXII. **Caixa de Escada** - Espaço ocupado por uma escada, desde o pavimento inferior até o último pavimento.
- XXIII. **Caixilho** - A parte de uma esquadria onde se fixam os vidros.



ANEXO V - DEFINIÇÕES

- XXIV. **Caramanchão** - Construção de ripas, canas e estacas com objetivo de sustentar trepadeiras.
- XXV. **Círculo Inscrito** - É o círculo mínimo que pode ser traçado dentro de um compartimento.
- XXVI. **Compartimento** - Cada uma das divisões de uma edificação.
- XXVII. **Conjunto Residencial e Condomínio Horizontal** - Consideram -se conjuntos residenciais e condomínios horizontais os que tenham mais de 10 (dez) unidades de moradia.
- XXVIII. **Construção** - É de modo geral, a realização de qualquer obra nova.
- XXIX. **Corrimão** - Peça ao longo e a o(s) lado(s) de uma escada, e que serve de resguardo, ou apoio para a mão, de quem sobe e desce. XXIX. **Croqui** - Esboço preliminar de um projeto.
- XXX. **Declaração de Conclusão de Obra** - Documento expedido pelo Município de Pirai do Sul, que autoriza a ocupação de uma edificação.
- XXXI. **Declividade** - Relação percentual entre a diferença das cotas altimétrica de dois pontos e a sua distância horizontal.
- XXXII. **Demolição** - Deitar abaixo, deitar por terra qualquer construção.
- XXXIII. **Dependências de Uso Comum** - Conjunto de dependências da Edificação que poderão ser utilizadas em comum por todos ou por parte dos titulares de direito das unidades autônomas de moradia.
- XXXIV. **Dependências de Uso Privativo** - Conjunto de dependências de uma unidade de moradia, cuja utilização é reservada aos respectivos titulares de direito.
- XXXV. **Edícula** - Denominação genérica para compartimento, acessório de habitação, separado da edificação principal.
- XXXVI. **Elevador** - Máquina que executa o transporte em altura, de pessoas e mercadorias.
- XXXVII. **Embargo** - Ato Administrativo que determina a paralisação de uma obra.
- XXXVIII. **Escala** - Relação entre as dimensões do desenho e a do que ele representa.
- XXXIX. **Fachada** - Elevação das paredes externas de uma edificação.
- XL. **Fundações** - Parte da construção destinada a distribuir as cargas sobre os terrenos.
- XLI. **Galpão** - Construção constituída por uma cobertura fechada total ou parcialmente pelo menos em três de suas faces, por meio de paredes ou tapumes, não podendo servir para uso residencial. XLII. **Greide** - Alinhamento (nível) definido.
- XLIII. **Guarda-Corpo** - É o elemento construtivo de proteção contra quedas.
- XLIV. **Habitação Multifamiliar** - Edificação para habitação coletiva.
- XLV. **Hachura** - Rajado, que no desenho produz efeitos de sombra ou meio-tom.
- XLVI. **Hall** - Dependência de uma edificação que serve de ligação entre outros compartimentos.
- XLVII. **Infração** - Violação da lei.
- XLVIII. **Jirau** - O mesmo que mezanino.



ANEXO V - DEFINIÇÕES

- XLIX. **Kit** - Pequeno compartimento de apoio aos serviços de copa de cada compartimento nas edificações comerciais.
- L. **Ladrão** - Tubo de descarga colocado nos depósitos de água, banheiras, pias, etc, para escoamento automático do excesso de água.
- LI. **Lavatório** - Bacia para lavar as mãos, com água encanada e esgoto.
- LII. **Lindeiro** - Limítrofe.
- LIII. **Logradouro Público** - Toda parcela de território de domínio público e de uso comum da população.
- LIV. **Lote** - Porção de terreno com testada para logradouro público.
- LV. **Materiais Incombustíveis** - Consideram-se para efeito desta Lei concreto simples ou armado, peças metálicas, tijolos, pedras, materiais cerâmicos ou de fibrocimento e outros cuja incombustibilidade seja reconhecida pela ABNT.
- LVI. **Marquise** - Cobertura em balanço.
- LVII. **Meio-fio** - Peça de pedra ou de concreto que separa em desnível o passeio da parte carroçável das ruas.
- LVIII. **Mezanino** - Andar com área até 50% (cinquenta por cento) da área do compartimento inferior, com acesso interno e exclusivo desse. O mezanino será computado como área construída.
- LIX. **Nível do Terreno** - Nível médio no alinhamento.
- LX. **Parapeito** - Resguardo de madeira, ferro ou alvenaria de pequena altura colocada nas bordas das sacadas, terraços e pontes.
- LXI. **Para-raios** - Dispositivo destinado a proteger as edificações contra os efeitos dos raios.
- LXII. **Parede-Cega** - Parede sem abertura.
- LXIII. **Passeio** - Parte do logradouro público destinado ao trânsito de pedestres.
- LXIV. **Patamar** - Superfície intermediária entre dois lances de escada.
- LXV. **Pavimento** - Conjunto de compartimentos de uma edificação situados no mesmo nível, ou com uma diferença de nível não superior a 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros), até um pé-direito máximo de 5,60 m (cinco metros e sessenta centímetros).
- LXVI. **Pavimento Térreo** - Pavimento cujo piso está compreendido até a cota 1,25 m (um metro e vinte e cinco centímetros), em relação ao nível do meio-fio. Para terrenos inclinados, considera-se cota do meio-fio a média aritmética das cotas de meio-fio das divisas.
- LXVII. **Pé-direito** - Distância vertical entre o piso e o forro de um compartimento.
- LXVIII. **Piscina** - Reservatório de água para uso de lazer. A área da piscina será considerada como área construída, mas não será computada no cálculo da taxa de ocupação e do coeficiente de aproveitamento. A piscina não poderá ser construída na área destinada aos recuos frontais e laterais.
- LXIX. **Playground** - Local destinado à recreação infantil, aparelhado com brinquedos e/ou equipamentos de ginástica.



ANEXO V - DEFINIÇÕES

- LXX. **Porão** - Parte de uma edificação que fica entre o solo e o piso do pavimento térreo, desde que ocupe uma área igual ou inferior a 1/3 (um terço) da área do pavimento térreo.
- LXXI. **Profundidade de um Compartimento** - É a distância entre a face que dispõe de abertura para insolação à face oposta.
- LXXII. **Reconstrução** - Construir de novo, no mesmo lugar e na forma primitiva, qualquer obra em parte ou no todo.
- LXXIII. **Recuo** - Distância entre o limite externo da área ocupada por edificação e a divisa do lote.
- LXXIV. **Reforma** - Fazer obra que altera a edificação em parte essencial por suspensão, acréscimo ou modificação.
- LXXV. **Residência Paralela ao Alinhamento Predial** - Consideram-se residências em série, paralelas ao Alinhamento Predial aquelas situadas ao longo de logradouros públicos, geminadas ou não, em regime de condomínio, as quais não poderão ser em número superior a 10 (dez) unidades de moradia.
- LXXVI. **Residência Transversal ao Alinhamento Predial** - Consideram-se residências em série, transversais ao alinhamento predial, geminadas ou não, em regime de condomínio, aquelas cuja disposição exija a abertura de corredor de acesso, não podendo ser superior a 10 (dez) o número de unidades.
- LXXVII. **Sacada** - Construção que avança da fachada de uma parede.
- LXXVIII. **Sarjeta** - Escadouro, nos logradouros públicos, para as águas de chuva.
- LXXIX. **Sobreloja** - Pavimento situado acima do pavimento térreo e de uso exclusivo do mesmo.
- LXXX. **Subsolo** - Pavimento semienterrado, onde o piso do pavimento imediatamente superior (térreo) não fica acima da cota mais 1,20 m (um metro e vinte centímetros) em relação ao nível médio do meio-fio. A área do subsolo é considerada computável, com exceção dos casos previstos na Lei Municipal do Uso do Solo.
- LXXXI. **Tapume** - Vedação provisória usada durante a construção.
- LXXXII. **Taxa de Permeabilidade** - Percentual do lote que deverá permanecer permeável.
- LXXXIII. **Terraço** - Espaço descoberto sobre edifício ou ao nível de um pavimento deste.
- LXXXIV. **Testada** - É a linha que separa a via pública de circulação da propriedade particular.
- LXXXV. **Varanda** - Espécie de alpendre à frente e/ou em volta da edificação.
- LXXXVI. **Vestíbulo** - Espaço entre a porta e o acesso a escada, no interior de edificações.
- LXXXVII. **Via Pública de Circulação** - Área destinada ao sistema de circulação de veículos e pedestres, existentes ou projetadas.



ANEXO V - DEFINIÇÕES

LXXXVIII. **Vistoria** - Diligência efetuada por funcionários habilitados para verificar determinadas condições de obras.

LXXXIX. **Verga** - É a estrutura colocada sobre vãos ou é o espaço compreendido entre vãos e o teto.

XC. **Viga** - É a estrutura horizontal usada para a distribuição de carga aos pilares.



Prefeitura Municipal de Piraí do Sul

Licitações

Aviso de Licitação



Piraí do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL

Paço Municipal Ramis Gabriel Cury

CNPJ 77.001.329/0001-00

TOMADA DE PREÇOS Nº 012/2022

A Comissão Permanente de Licitações torna público que as empresas **GAISSLER MOREIRA ENGENHARIA CIVIL EIRELI**, inscrita no CNP nº 68.761.238/0001-73, e **C.H. ENGENHARIA CIVIL LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 03.020.439/0001-74, não interpuseram recurso no prazo legal, da fase de habilitação da Licitação nº 112/2022, na modalidade Tomada de Preços nº 012/2022 – que tem por objeto a **contratação de empresa especializada para prestação de serviços de execução de obra de construção da travessia sobre o rio Piraizinho, localizada no prolongamento da rua Amanda Milléo, com fornecimento dos materiais necessários pela contratada**, sendo mantida a decisão da Comissão Permanente de Licitação, que declarou a empresa **GAISSLER MOREIRA ENGENHARIA CIVIL EIRELI**, **inabilitada** e a empresa **C.H. ENGENHARIA CIVIL LTDA**, **habilitada** para este certame. Fica marcada para o dia **09 de janeiro de 2023, às 09:00 horas**, a sessão pública para abertura do invólucro contendo as propostas de preços.

Piraí do Sul, 04 de janeiro de 2023.

RICARDO LOPES

FABIO HIDEKI MANAKA

LUCIANA ROLIM SZESZ



Prefeitura Municipal de Piraí do Sul

Licitações

Dispensa de Licitação



Piraí do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL

Paço Municipal Ramis Gabriel Cury

CNPJ 77.001.329/0001-00

TERMO DE RATIFICAÇÃO

Processo Administrativo nº 4661/2022

Em cumprimento ao art. 24 da Lei nº 8.666/93 e posteriores alterações, considerando que foram observados o teor do Parecer Jurídico nº 4661/2022 pela Secretaria Municipal de Saúde, **RATIFICO** por este termo a decisão de **dispensa de licitação**, conforme os autos do **Processo Administrativo nº 4661/2022**, requerido pela Secretaria Municipal de Saúde, para **prestação de serviços de revisão obrigatória pelo fabricante/autorizada, com fornecimento de peças dos veículos Vans Ford Transit 410B, placas SDV- 4D76 e SDV – 4D81, da frota da Secretaria Municipal de Saúde tendo como contratada a empresa FANCAR DETROIT LTDA, inscrita no CNPJ nº 05.677.629/0003-56, com valor estimado para o exercício de 2022 de R\$ 2.698,00 (dois mil, seiscentos e noventa e oito reais).**

Publique-se e cumpra-se.

Piraí do Sul – PR, 04 de janeiro de 2023.

HENRIQUE DE OLIVEIRA CARNEIRO
Prefeito Municipal